



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 765.973 - PR (2005/0113077-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : SAKAE TAMURA E CÔNJUGE
ADVOGADO : YOSHIHIRO MIYAMURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS DORES MOREIRA ALVES
ADVOGADO : CLÓVIS ROBERTO DE PAULA
INTERES. : ALCEBÍADES ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : GISELE ALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELLO CÉSAR PEREIRA FILHO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535/CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade.

II. A ação de anulação do contrato de contrato de promessa é de natureza pessoal, com prazo prescricional vintenário.

III. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 765.973 - PR (2005/0113077-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Maria das Dolores Moreira Alves ajuizou ação de nulidade de ato jurídico cumulada com reintegração de posse e indenização por perdas e danos em face de Sakae Tamura e Mayumi Kubo Tamura, em razão de negócio imobiliário, promessa de compra e venda, celebrada por seu ex-marido, já falecido, e os réus, sem a necessária outorga uxória.

O Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba reconheceu a prescrição alegada pelos réus e julgou extinto o processo com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não se conformando com a r. sentença de fls. 217/225, apelou a autora pugnando pelo afastamento da prescrição, ao argumento de que a ausência de consentimento ou outorga uxória em declaração de transferência de imóvel pertencente ao patrimônio do casal é ato jurídico nulo e, por isso, imprescritível.

A Colenda 8ª Câmara Cível do TJPR, deu provimento ao apelo da autora, afastando a prescrição e determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para o exame dos demais aspectos da demanda. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 277/278):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CESSÃO DE DIREITOS RELATIVOS PELO MARIDO, SEM OUTORGA UXÓRIA - AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL - PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 (VINTE) ANOS (CC, ART. 177). EFEITO DEVOLUTIVO (CPC, ART. 515)- LIMITES.

Recurso provido.

A ação de nulidade de ato jurídico é ação pessoal, que prescreve em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinde anos (CC, art. 177). A tanto equivale a ação que visa a declaração da nulidade de cessão de direitos oriundos de compromisso de compra e venda de bem imóvel firmado pelo marido, sem a outorga uxória da mulher, que não se insere nas hipóteses elencadas nos artigos 235 e 237 do Código Civil de 1916. Nesse caso, não tem aplicação o artigo 178, § 9º, I, letra a, do Código Civil de 1916.

*2. Se na sentença pronunciou-se a prescrição, não pode o Tribunal dar provimento mais amplo ao recurso após rejeitar a arguição de prescrição, para apreciar e julgar o pedido. Devem os autos retornar ao primeiro grau para exame dos demais aspectos da demanda sobre os quais não houve pronunciamento, sob pena de restarem extrapolados os limites do recurso, suprimido um grau de jurisdição, e violado o princípio **tantum devolutum quantum appellatum** consagrado no artigo 515, do Código de Processo Civil."*

Os réus opuseram embargos declaratórios (fls. 291/300) visando esclarecimento sobre a ilegitimidade ativa da mulher para argüir a nulidade ou anulabilidade de compromisso de compra e venda, bem como a negativa de vigência ao art. 177 do Código Civil anterior, que prevê a prescrição das ações reais em dez anos.

Às fls. 302/304 o Espólio de Alcebiades Alves opõe embargos de declaração, objetivando pronunciamento acerca da prescrição da ação nos termos do art. 178, § 9º, V, "b" do Código Civil vigente à época dos fatos.

Os embargos de declaração de ambas as partes não foram conhecidos por estarem intempestivos (cf. fls. 317/319 e 321/323).

Opostos novos declaratórios por Sakae Tamura e mulher, alertando para a presença de litisconsortes passivos com diferentes procuradores, foi afastada a intempestividade recursal e julgados os embargos declaratórios em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 358):

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÕES OU OBSCURIDADES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTENTES - Embargos rejeitados.

Impõe-se a improcedência dos embargos declaratórios quando a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada e isenta de qualquer eiva."

Inconformados, Sakae Tamura e esposa interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando ofensa aos arts. 295, II, 301, 302, X, § 4º, 535 do CPC, negativa de vigência ao art. 461, §§ 4º e 5º do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sustentam os recorrentes que a Câmara Julgadora manteve a omissão e contradição apontadas nos embargos de declaração, tornando nulo o julgado, por patente ofensa ao art. 535 do CPC.

Alegam ser parte ilegítima ativa a ex-mulher, na demanda que busca a declaração de nulidade ou anulabilidade de promessa de compra e venda. Aduz (fl. 380):

"Se se trata de mero compromisso de compra e venda, como admitiu o ven. Acórdão recorrido, tese que se adota apenas para fins de argumentação, a outorga uxória era dispensável.

Como consequência, toda a tese inicial é oca, na medida em que o pedido está fundado na ausência da necessária e obrigatória outorga uxória (sic), o que, como já dito, trata-se de premissa equivocada. Se a outorga uxória era desnecessária, conforme entendimento do Colendo STF, falece a recorrida legitimidade para arguir a nulidade em Juízo."

Defendem os recorrentes a existência de contrato de compra e venda e não de mero compromisso de compra e venda, o que atrai a prescrição das ações reais de dez anos (Art. 177 do CCB/16) e afasta a prescrição vintenária, aplicada no aresto atacado. Para tanto, aduz (fls. 388/389):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A recorrida ficou-se inerte por 11 (onze) anos antes de tomar qualquer atitude visando resguardar o seu direito de propriedades nestes autos.

São fatos incontroversos nos autos que a recorrida tinha conhecimento da venda do imóvel por seu ex-marido aos ora recorrentes, dias após tal alienação ter sido efetivada. A prova a respeito foi produzida pela própria recorrida, às fls. dos autos, na qual anexou a Notificação Judicial autuada sob nº 004/92, que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, e que foi cumprida mediante Carta Precatória distribuída no Foro da Capital.

Na forma do artigo 172, II, do Código Civil, tal notificação teve o condão de interromper a contagem do prazo prescricional e, mais ainda, comprova que a autora, desde o início do ano de 1992, tinha conhecimento da alienação do imóvel sem o seu consentimento. Como ensina MARIA HELENA DINIZ:

'As causas interruptivas da prescrição são as que inutilizam a prescrição iniciada, de modo que o seu prazo recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo que a interromper.'

Deveria a recorrida, portanto, se contado o prazo prescricional a partir de 14 de janeiro de 1992, ter ajuizado a presente demanda até o dia 14 de janeiro de 1996. Mas inequivocamente, não o fez, eis que esta demanda foi distribuída apenas em meados de fevereiro de 2001 (considerando-se, para tanto, a data da inicial), ou seja, 11 (onze) anos depois de notificar os réus.

A pretensão, portanto, está fulminada pela prescrição, mesmo sob a ótica do artigo 177 do CC/1916, segunda parte."

Alegam os recorrentes que a jurisprudência citada no acórdão estadual, acerca da imprescritibilidade do direito em questão, não guarda nenhuma similitude com o caso dos autos porque, diversamente do presente, tratou de situação em que houve afirmação falsa e assinatura a rogo.

Pregam, ainda, os recorrentes a negativa de vigência ao art. 178, § 9º, I, "a"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Civil de 1916, que trata do prazo prescricional de quatro anos, contados da dissolução da sociedade conjugal, a ação da mulher para anular escritura de compra e venda de imóvel sem outorga uxória.

Apresentam os recorrentes dissídio jurisprudencial no tocante à incidência dos artigos 235 e 237 do CCB/16 e à adoção do prazo prescricional de quatro anos previsto no art. 178, § 9º, I, "a" do CCB/16.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 469/474.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 765.973 - PR (2005/0113077-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Como visto do relatório, trata-se de recurso especial, aviado pelas letras “a” e “c” do autorizador constitucional, que busca anular o acórdão proferido nos embargos de declaração ou, alternativamente, reformar o **decisum** para decretar a prescrição da demanda.

Passo ao exame do recurso.

Preliminarmente, confundem os recorrentes nulidade por ausência de prestação jurisdicional com julgamento contrário aos seus interesses.

Com efeito, as questões levantadas nos embargos de declaração, quais sejam, ilegitimidade ativa da ora recorrida e natureza da pretensão autoral, se real ou pessoal, foram enfrentadas pela Câmara Julgadora, apenas que contrariamente aos anseios dos recorrentes.

A alegação de contradição do acórdão, contida na petição do recurso, consubstancia, na realidade, a contrariedade da parte com o juízo de mérito realizado, situação que sugere a imposição de efeito infringente aos embargos declaratórios, sem que houvesse propriamente vício a ser sanado, procedimento inadmissível à luz da maciça jurisprudência deste STJ.

Dessa forma, não há se falar em ofensa ao art. 535, do CPC.

Com relação à prescrição, a solução da presente controvérsia perpassa pela questão da natureza do ato jurídico que se pretende anular, ou seja, da cessão da promessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de compra e venda, negócio entabulado entre o falecido Alcebíades Alves e os recorrentes.

Da sentença colhe-se o seguinte (fl. 219):

"O falecido Alcebíades Alves ainda era casado com a Autora quando compromissou à venda o imóvel descrito na inicial ao Requerido Sakae Tamura (fls. 61). Claro que se trata de uma promessa de compra e venda, com o recebimento de preço para que no futuro se outorgasse escritura definitiva. Rejeita-se, assim, a alegação de que não se trataria da referida modalidade negocial. Claro que também é improcedente também a preliminar de que o imóvel deixou de ser descrito na inicial, trata-se de imóvel matriculado no álbum imobiliário, o que dispensa maior detalhamento na sua descrição, além do mais ele foi devidamente descrito, basta ler a inicial com senso de imparcialidade para assim se concluir. Da mesma forma a preliminar de que a Autora estaria impossibilitada de reaver a posse do imóvel porque somente tem direito sobre a metade do imóvel que lhe foi garantida no processo de separação judicial é improcedente diante do disposto no art. 623, inciso II do CC de que cada condômino pode, isoladamente, reivindicá-la de terceiro. Indiferente, também, que a Autora não tivesse exercido a posse anterior do imóvel, a partir do momento em que rescindido o contrato a reintegração seria a consequência natural do julgado.

Trata-se de promessa de venda e compra de imóvel não loteado."

Já do voto condutor do acórdão recorrido extrai-se (fls. 281/282):

"Cuida a espécie de pedido declaratório de nulidade da cessão de promessa de compra e venda de imóvel que fez Alcebíades Alves, ex-marido da apelante, em favor dos apelados (f. 135).

Houve por bem o douto julgador monocrático aplicar o disposto no artigo 178, § 9º, I, letra 'a' do Código Civil de 1916, para julgar extinto o processo, pela prescrição, tendo em vista o transcurso de prazo maior que 04 (quatro) anos, desde a dissolução da sociedade conjugal, visto tratar-se de pedido baseado no direito da mulher de desobrigar ou reivindicar imóvel do casal que o marido teria alienado sem outorga uxória, ou suprimento dela pelo juiz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Refere dito dispositivo, porém, apenas às hipóteses elencadas nos artigos 235 e 237 do mesmo codex, ou seja, aos casos em que o marido aliena, hipoteca ou grava de ônus real bens imóveis do casal, ou direitos reais sobre imóveis alheios (artigos 178, § 9º, nº I, a, 237, 276 e 293); pleiteia, como autor ou réu acerca desses bens e direitos; presta fiança (artigos 178, § 9º, nº I, b e 263, nº X); ou faz doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns (artigo 178, § 9º, I, b).

Dentre tais hipóteses não se insere, por certo, a cessão de promessa de compra e venda.

Por outro lado, o pedido tem por objeto a declaração da nulidade do ato jurídico firmando o caráter pessoa da ação, tornando-a prescritível em 20 (vinte) anos (art. 177, CC/16)."

Assim, conclui-se que tanto o Juízo Primevo quanto a Câmara Julgadora trataram da mesma forma o negócio jurídico que se pretende anular como sendo uma "promessa de compra e venda".

A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto ao tema demandam uma reanálise do acervo de fatos e provas que instruem o processo, procedimento obstado pelo rigor da Súmula 7 deste STJ, eis que esta instância especial recebe os fatos tal como delineados nas instâncias ordinárias.

Isso posto, observa-se, que o aresto atacado não diverge da jurisprudência desta Corte no sentido de que, segundo o Código Civil vigente à época, a promessa de compra e venda gera apenas efeitos obrigacionais, a atrair o prazo prescricional vintenário. Cumpre dizer que o acórdão aplicou corretamente o direito à espécie. Nesse sentido:

"CIVIL. PRESCRIÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. O direito de pedir a anulação de promessa de compra e venda, ainda que registrada no Ofício Imobiliário, tem natureza pessoal, oponível por uma das partes do contrato em relação à outra; o prazo de prescrição da respectiva ação é, portanto, de 20 (vinte) anos. Recurso especial não conhecido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(3ª Turma, REsp 214.667/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 05.08.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOCUMENTOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO PESSOAL. CITAÇÃO DOS CÔNJUGES DOS RÉUS. DESNECESSIDADE.

A ação em que se objetiva o reconhecimento de nulidade de escritura pública de promessa de compra e venda tem natureza pessoal.

Desnecessária, assim, a citação dos cônjuges dos réus.

Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp 600.826/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 14.08.2006)

"Conflito de competência. Ação de anulação de ato jurídico. Espólio. Domicílio do réu. Precedentes.

1. A ação de anulação do contrato de promessa de compra e venda, ainda que registrado no cartório competente, é de natureza pessoal. A reivindicação do imóvel, no presente caso, é apenas consequência da pretendida anulação do instrumento particular de promessa de compra e venda. Nessa hipótese, ao presente caso a competência deve ser determinada em razão do domicílio da ré, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 27ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ."

(2ª Seção, CC 31.209/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 01.10.2001)

As questões referentes à necessidade ou não de outorga uxória, se tal anuência é requisito ou não de validade do pacto ou, ainda, se importa na carência de ação, não foram objeto de debate e apreciação, posto que, afastada a prescrição, foi determinado o retorno dos autos ao primeiro grau para o exame dos demais aspectos da demanda.

Não cabe, pois, neste momento, qualquer pronunciamento sobre tais temas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0113077-3

REsp 765973 / PR

Números Origem: 11582001 1428002 200400058887

PAUTA: 01/06/2010

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SAKAE TAMURA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: YOSHIHIRO MIYAMURA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DAS DORES MOREIRA ALVES
ADVOGADO	: CLÓVIS ROBERTO DE PAULA
INTERES.	: ALCEBÍADES ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR	: GISELE ALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARCELLO CÉSAR PEREIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 01 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária